



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.721406/2011-12
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3101-001.568 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria Auto de Infração - multas diversas IPI
Recorrente ALTREIDER BEBIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/05/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO Não merece ser conhecido Recurso Voluntário interposto após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n° 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade, não se conheceu do recurso voluntário, por intempestivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 26/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Jose Henrique Mauri (Suplente), Jacques Mauricio Ferreira Veloso De Melo (Suplente), Leonardo Mussi Da Silva (Suplente), e Henrique Pinheiro Torres (Presidente). Ausentes os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 01/04

/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 26/02/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDE

S

Impresso em 02/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

40): Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase (fls. 39 a

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2010), aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, consoante capitulação legal consignada às fls. 11 e 12, foi lavrado o auto de infração de fls. 06 e 07, em 13/06/2011, para exigir R\$ 5.148,02 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 7.722,03 de multa de ofício, e R\$ 4.392,00 de multa regulamentar, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 17.262,05.

Consoante a exposição dos fatos, às fls. 08/12, em ação fiscal encetada no estabelecimento do sujeito passivo em 10/05/2011, foram encontradas bebidas alcoólicas de origem nacional expostas à venda e/ou mantidas em depósito sem os selos de controle de que trata a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03/02/2005.

As mercadorias foram apreendidas e sujeitas à pena de perdimento, conforme o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (cópia às fls. 17/20) cujo processo tem protocolo nº 10925.720028/2011-77.

A exposição à venda ou o depósito de bebidas alcoólicas sem selos de controle resulta no lançamento de ofício do IPI pelo qual o possuidor figura como responsável (RIPI/2010, art. 327, § 3º), além da cobrança dos consectários legais, incluída a multa de ofício de 150% já que foi caracterizado o dolo do sujeito passivo na sonegação de imposto e no conluio com os fornecedores (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, arts. 71 e 73).

O imposto devido foi calculado conforme a quantidade das bebidas inventariadas, os preços praticados e a classe de valor aplicável, consoante a relação de mercadorias à fl. 22, anexa ao termo de apreensão à fl. 21.

Foi também imposta a multa regulamentar igual ao valor comercial das mercadorias, não inferior a R\$ 1.000,00 (RIPI/2010, art. 585, I), cuja apuração consta do demonstrativo à fl. 05.

Em virtude da caracterização de crime contra a ordem tributária, foi formalizada representação fiscal para fins penais com protocolo de nº 10925.721030/2011-46.

O sujeito passivo tomou ciência do termo de apreensão de bebidas alcoólicas em 10/05/2011 por intermédio do representante legal. Não há informação nos autos acerca da data da ciência do auto de infração.

Em 13/07/2011, inconformada, a empresa apresentou a impugnação de fl. 29, subscrita pelo representante legal da pessoa jurídica, em que aduz que recebera o auto de infração e que as bebidas não possuíam selos de controle porque haviam sido adquiridas há muito tempo, não foram vendidas e permaneceram em estoque até a data da autuação, sendo que atualmente os fornecedores das bebidas legalizaram as respectivas situações, inclusive com a colocação de selos de controle.

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em sessão de julgamento datada de 19 de dezembro de 2012, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O acórdão 14-39.550 foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/05/2011

BEBIDAS ALCOÓLICAS. EXPOSIÇÃO À VENDA OU DEPÓSITO SEM SELO DE CONTROLE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO, MULTA DE OFÍCIO E MULTA REGULAMENTAR.

Cobra-se o imposto e a multa de ofício, por responsabilidade tributária do adquirente, calculados conforme as classes de valores específicas, se as bebidas alcoólicas expostas à venda ou mantidas em depósito não apresentarem selo de controle; ademais, incide a multa regulamentar correspondente ao valor comercial dos produtos não selados, sujeitos inclusive à pena de perdimento.

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICATIVA. DOLO.

É imposta a multa de ofício exacerbada (150%) se forem observadas circunstâncias qualificativas como a sonegação e o conluio, indicadoras de dolo na conduta do sujeito passivo da obrigação tributária. Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A interessada encaminhou, por via postal, seu Recurso Voluntário, em 18/04/2013.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração referente a Multas Diversas - IPI (Bebidas sem selo de controle ou com selo já utilizado) conforme Demonstrativo Consolidado (fls. 02).

A ciência do Acórdão 14-39.550 da 2ª Turma da DRJ/RPO, que considerou improcedente a impugnação, com a manutenção integral do crédito tributário constituído, ocorreu em 14/03/2013, conforme Aviso de Recebimento (AR) às fls. 48.

O Recurso Voluntário, juntado às fls. 49, foi postado em 18/04/2013, conforme consta do envelope de endereçamento - SEDEX SA194625941BR (fls.103) e do histórico do objeto em consulta junto ao sítio dos Correios (fls. 106), portanto, intempestivo.

Considerando que o Recurso Voluntário foi protocolado intempestivamente pelo interessado, não o conhecemos.

Sala das sessões, em 29 de janeiro de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

CÓPIA